



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 298, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para fixar em 75 anos a idade para a obtenção da atenuante genérica prevista na parte final do inciso I do art. 65.

AUTORIA: Senador Rudson Leite (PV/RR)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR
PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para fixar em 75 anos a idade para a obtenção da atenuante genérica prevista na parte final do inciso I do art. 65.

 SF/18548.33421-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 65.....

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença;

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal (CP) prevê em seu art. 65, inciso I, a atenuação da pena daquele que, na data da sentença, for maior de 70 anos. Trata-se de uma atenuante genérica que resulta de uma opção de política criminal e leva em conta a avançada idade do condenado e o tempo de vida que lhe resta como uma circunstância que deve influenciar na aplicação da pena, de modo a torná-la mais branda.



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

A referida atenuante genérica já existia quando da edição do CP, em 1940, e foi mantida pela reforma ocorrida pela Lei nº 7.209, de 1984. Importante observar, no entanto, que conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, em 1940, a expectativa de vida de uma pessoa com 70 anos era de 8,1 anos, enquanto que em 2016 subiu para 75,8 anos, ou seja, o idoso na referida faixa etária passou a viver cerca de 7 anos a mais.

Frise-se, ainda, que o aumento da expectativa de vida do brasileiro, que em 2016 passou a ser de 75,8 anos, influenciou reformas relevantes em nossa legislação previdenciária, fazendo com que a idade mínima para se aposentar voluntária e compulsoriamente aumentasse. No serviço público, por exemplo, a idade fixada para a aposentadoria compulsória passou a ser de 75 anos.

Todo esse quadro demonstra que a regra prevista no inciso I do art. 65 do CP também deve ser atualizada, até porque não cabe mais falar que um condenado com 70 anos está no final da vida. Com efeito, a aplicação da referida atenuante genérica já não é mais aceita pela sociedade, pois cria uma enorme sensação de impunidade. Nossa proposta, portanto, é que a atenuante somente seja aplicada ao condenado que, na data da sentença, tenha mais de 75 anos.

Na certeza de que o presente projeto de lei aperfeiçoa a legislação penal, conclamamos os nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RUDSON LEITE

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18470-em-2016-expectativa-de-vida-era-de-75-8-anos.html>

SF/18548.334421-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 65

- Lei nº 7.209, de 11 de Julho de 1984 - LEI-7209-1984-07-11 - 7209/84
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7209>